

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – ESTAD DO CEARÁ, OU A QUEM COUBER POR
COMPETÊNCIA LEGAL.

Concorrência nº 2022.0305-003 SEINFRA

Recorrente: **CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA.**

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.441.785/0001-99, com sede na Rua 28 de dezembro, nº 10, bairro Centro, Riacho dos Cavalos/PB, por seu representante legal AMARILDO SUASSUNA MARTINS, empresário, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 79.255 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 343.679.264-00, residente e domiciliado na Joaquim Vieira de Andrade, nº 11, 1º andar, bairro Centro, Riacho dos Cavalos/PB, que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da Decisão Administrativa proferida no bojo do processo licitatório epigrafado que resultou na inabilitação da proposta da Recorrente, o que o faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA -- EPP, CNPJ: 04.441.785/0001 99, INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 450057, ENDEREÇO: RUA 28 DE DEZEMBRO, 10, 1º ANDAR, CENTRO, RIACHO DOS CAVALOS/PB, E-MAIL: suassunaemartins@gmail.com, TELEFONE PARA CONTATO: (83) 98150807

*Recebi em
17/09/2022 as
08:40 hs
atrua*

I – DA TEMPESTIVIDADE:

01. Considerando a aplicação ao certame em questão da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, bem como a previsão normativa constante no artigo 191 da Nova Lei de Licitações, donde os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93, devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

02. Desta forma, tendo em vista os termos do inciso I, do artigo 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 cinco dias a contar da intimação do ato ou lavratura da ata que no caso em testilha ocorreu em data de 11 de agosto de 2022, razão pela qual o presente recurso encontra-se totalmente tempestivo.

II – DOS FATOS:

03. A empresa Licitante no bojo do certame licitatório teve inabilitada sua proposta por, em tese, pela existência de ***“vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento”***, assim como ***“possível apresentação de preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado”***.

04. Por tais razões, a empresa Recorrente teve proferida decisão na qual inabilitou suas propostas por ter suspostamente incorrido nas causas supracitadas.

05. Em verdade, as propostas apresentadas pela Recorrente estão revestidas de todos os elementos de habilitação exigidos do Edital da



Licitação em questão, tendo sido a decisão de inabilitação proferida em desacordo com os preceitos legais reguladores da temática posta em debate, razão pela qual a decisão deve ser reformada em sua totalidade e por via consequencial ter a Recorrente deferida sua habitação.

06. Assim, medida imperativa é o recebimento do presente recurso, seu processamento e provimento, para que seja deferida a habilitação das propostas da Licitante Recorrente..

III – DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DAS PROPOSTAS DA EMPRESA:

07. Consoante já relatado anteriormente, a empresa Recorrente teve a habilitação de suas propostas indeferidas pelos motivos constantes nos itens 4.9.1 e 4.9.4 do Edital, entendendo a Comissão de Licitação pela existência de ***“vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento”***, assim como ***“possível apresentação de preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado”***.

08. Inicialmente, há de refutar integralmente os fundamentos da decisão de inabilitação das propostas da Recorrente, uma vez que inexistiu quaisquer das irregularidades apresentadas.

09. Em verdade, duas situações ocorridas conduziram erroneamente os julgadores para o entendimento de inabilitação da Recorrente, o primeiro que pode ser apontado refere-se a um mero erro de digital e o outro pela equivocada existência de apresentação de preços unitários ou globais simbólicos.

10. No que tange ao erro de digitação, existiu a



**CONSTRUTORA
SUASSUNA & MARTINS**



apresentação de uma planilha anexa nominada de "CUSTOS DE EPI'S E UNIFORMES", todavia, em virtude da ocorrência de um erro de digitação, o preço final ficou em R\$ 54,12, sendo que mesmo com tal erro o valor do item não fora alterado, devendo, pois, a Comissão proceder com a devida correção.

11. Já com relação à existência de *"possível apresentação de preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado"*, tal fundamento para inabilitação também não merece guarita, vez, que no mesmo item consta uma exceção, consistente quando houver referencia a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, e, a Recorrente Licitante é proprietária de um equipamento/insumo compactador.

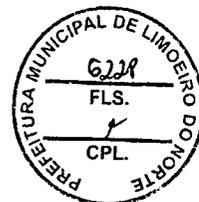
12. Desse modo, conforme esclarecido e demonstrado, no caso da Recorrente, inexistem quaisquer dos fundamentos apontados para a inabilitação de sua proposta.

13. Outrossim, É consabido que o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes. Na dúvida criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade na administração pública.

14. Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o "mais esperto" e não a **MELHOR PROPOSTA.**



**CONSTRUTORA
SUASSUNA & MARTINS**



15. Não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares.

16. O ato administrativo julgado eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

17. O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

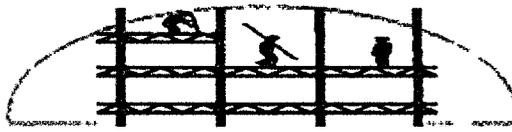
18. Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos *decisuns*, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

19. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA – EPP, CNPJ: 04.441.785/0001-99, INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 450057, LUMIPEÇOL, PUA 28 DE DEZEMBRO, 10, 1º ANDAR, CENTRO, RIACHO DOS CAVALOS/PB, E-MAIL: suassunaemartins@gmail.com, TELEFONE PARA CONTATO: (83) 98150807



CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS



exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos."

20. Nesse sentido, lapidares e oportunas às ponderações de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao processo administrativo, que devem ser levadas em conta nas resoluções de questões como a questionada, *verbis*:

"A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto a forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas".

21. Já, o mestre do Direito Público, Celso Ribeiro Bastos, se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade:

"Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (...) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser

tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa".

22. Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

23. Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade.

24. O razoável é o veículo da idéia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

25. Há precedentes jurisprudenciais que amparam a não sobreposição dos meios aos fins em julgamentos licitatórios em geral. Ressalte-se no caso, o amparo legal a tal posição que deflui do §3º do art. 43 da Lei 8666/93:

"Qualquer interpretação que seja feita deve sempre buscar a orientação por critérios lógicos, razoáveis. O Tribunal de Justiça do Estado julgou caso semelhante, onde restou examinada a questão de autenticação em fotocópias:

"Permitido que a Comissão determine diligências, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo,



CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS



máxime se, quando da apresentação das propostas, é justificada a irregularidade (art. 43, § 3º da Lei 8666/93. Ademais, a mera ausência de autenticação em fotocópias não possui força para impedir a habilitação caso não se alegar ou justificar que o documento não corresponde ao original, ou demonstre que encerra inexatidões. Mandado de Segurança denegado”.

26. Inclusive vale transcrever partes do voto do ilustre Desembargador- Relator:

“Na verdade, os documentos foram apresentados e a pretensa irregularidade não enseja falta de um dos requisitos para participar do certame.

“Este elemento é de realce, eis que o importante não é o formalismo por si mesmo, mas com o fim de considerar a autenticidade dos documentos.

“De outra parte, como se não bastassem os argumentos acima, de referir que o item 7.4 do edital não constitui causa de inabilitação ou desclassificação a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade do documento.”

27. Ou, conforme ensina a Profª. Sylvia Di Pietro:

“em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da



CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS



Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes". (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ªEd. Editora Malheiros.1995,p.112).

28. Nesse quadro a exclusão de licitante por equívocos ou lapsos meramente adjetivos no contexto competitivo afronta a busca da melhor oferta. Nesse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"o procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial".

29. No mesmo diapasão, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.606-DF, a cujo teor transcrevemos:

"as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa."

30. O Tribunal de Contas da União já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações:



CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS



"o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto.

Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...

31. E seguem as decisões dos Tribunais, bem compreendendo a questão com a precisão devida, evitando-se a proliferação de decisões administrativas que sobrepõem os meios aos fins, contrariamente ao melhor direito:

Não há nulidade sem dano, simples irregularidades não autorizam anulação, quando dessas irregularidades argüidas não resultou prejuízo"

"Visa a licitação pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados"

"A Lei nº 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos a conjugação de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes, nem causam prejuízos ao

Estado - não conduzem a declaração de nulidade”.

32. Então, se o julgamento deixou de considerar o sentido finalístico do instituto, e somente se ampara e rigor formal absolutamente despidendo diante de provas documentais nos autos, fica comprovado é a desconformação à legalidade do *decisum*.

33. Ainda, tocantemente, a razoabilidade que deve nortear a aplicação da norma no caso in concreto, acrescente-se as advertências do insigne jurista Adilson Abreu Dallari:

“Não deve o intérprete e aplicador do direito restringir-se ou satisfazer-se com a mera literalidade, mas deve sempre valer-se do método lógico sistemático ou da interpretação teleológica”

34. Também, busca-se novamente aqui amparo na obra do brilhante jurista paranaense Marçal Justen Filho, que traça, com a precisão que lhe é peculiar, a linha de objetividade que deve nortear o julgamento das licitações:

“O exame da admissibilidade da proposta faz-se tanto sob óptica formal como material, tendo em vista as exigências da Lei e do ato convocatório. Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo”.



CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS



35. O ato de interpretar qualquer dispositivo de lei, então, impõe ao intérprete o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dela, visualizando teleologicamente os fins buscados pela mesma.

36. Não obstante, é importante lembrar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações, vejamos:

“(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...”

37. Em julgado esclarecedor, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO posicionou-se quanto a interpretação extremamente restrita do Edital, que afasta proposta mais vantajosa para Administração, quando uma simples intervenção corretiva poderia resolver o problema.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.



CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS



Para o relator, o procedimento cabível, portanto, seria a correção do valor do item que dera ensejo à desclassificação da proposta da representante, o que importa no melhor atendimento do interesse público, por selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem desprezar a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório.

38. Deflui de todo o antes examinado, o amparo anterior (doutrinário, jurisprudencial e legal) o direito público subjetivo dos licitantes, em ver o julgamento licitatório dar-se dentro da melhor técnica aplicável no sentido finalístico de angariar o melhor contrato ao interesse público.

39. Portanto, nos termos expostos restou demonstrado que a inabilitação da empresa Recorrente se trata de inequívoco excesso de formalismo somada a inexistência dos fundamentos apontados, devendo, pois, culminar, com a sua imediata **HABILITAÇÃO!**

III – DOS REQUERIMENTOS:

40. **ANTE O EXPOSTO**, revestindo-se de liquidez e certeza do direito que assiste ao Requerente, requer a Vossa Excelência **o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo**, e, ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso para fins de reformar a decisão de inabilitação da proposta da Licitante, declarando ainda a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de sua inabilitação.

41. **Na remota hipótese de não alteração da decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para seja reapreciado.**

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA – EPP, CNPJ: 04.441.785/0001-99, INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 450057, ENDEREÇO: RUA 28 DE DEZEMBRO, 10, 1º ANDAR, CENTRO, RIACHO DOS CAVALOS/PB, E MAIL: suassunaemartins@gmail.com, TELEFONE PARA CONTATO: (83) 98150807



CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Catolé do Rocha-PB, 15 de agosto de 2022.

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA

CNPJ/MF N° 04.441.785/0001-99

CONSTRUTORA
SUASSUNA E MARTINS
LTDA:04441785000199

Assinado de forma digital por
CONSTRUTORA SUASSUNA E
MARTINS LTDA:04441785000199
Dados: 2022.08.16 11:16:45
-03'00'

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP

CNPJ Nº 04.441.785/0001-99
NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

[Digite o título do documento]

1. **MARIA DOLORES VIEIRA SUASSUNA**, brasileira, natural de Riacho dos Cavalos - PB, casada pelo regime de comunhão de bens, nascida em 22/08/1963, Empresaria, CPF nº 395.055.454-87, RG nº 983.390 SSP/PB, residente e domiciliado a Rua Joaquim Vieira de Andrade, Nº 23, 1º Andar - Centro - CEP. 58.870.000 - Riacho dos Cavalos - PB e

2. **AMARILDO SUASSUNA MARTINS**, brasileiro, natural de Catolé do Rocha - PB, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 13/07/1963, Empresário, CPF nº 343.679.264-00, RG nº 792.555 SSP/RN, residente e domiciliado a Rua Joaquim Vieira de Andrade Nº 11, 1º andar - Centro - CEP. 58.870.000 - Riacho dos Cavalos - PB, únicos sócios da sociedade **CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP**, com sede a Rua 28 de Dezembro, nº 010, 1 andar, - Centro - CEP 58.870-000 - Riacho dos Cavalos - PB, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba. sob NIRE Nº 25200372476 de 14/05/2001 e inscrita no CNPJ Nº 04.441.785/0001-99, Resolvem assim promover a consolidação de seu Contrato Social:

OBJETO SOCIAL

Cláusula 1ª - O Objeto Social será: Coleta de resíduos não-perigosos; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras de alvenaria; Construção de Edifícios; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de rodovias e ferrovias; Demolição de edifícios e outras estruturas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Perfurações e sondagens; Obras de terraplanagem; Obras de fundações; Serviços de operações e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Transporte escolar; Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos comércio e mudanças; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Locação de automóvel sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Aluguel de andaimes; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

Atividade Principal: 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;

Atividade Secundária: 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

Atividade Secundária: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria;

Atividade Secundária: 41.20-4-00 - Construção de Edifícios;

Atividade Secundária: 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

Atividade Secundária: 42.11.1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB Nº 20170133729.
PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701323407. NIRE: 25200372476.
CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 07/04/2017
www.redesim.pb.gov.br

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP

CNPJ Nº 04.441.785/0001-99
NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

[Digite o título do documento]



- Atividade Secundária: 43.11-8-01 – Demolição de edifícios e outras estruturas;
- Atividade Secundária: 42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas;
- Atividade Secundária: 43.12-6-00 – Perfurações e sondagens;
- Atividade Secundária: 43.13-4-00 – Obras de terraplanagem;
- Atividade Secundária: 43.91-6-00 – Obras de fundações;
- Atividade Secundária: 43.99-1-04 – Serviços de operações e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- Atividade Secundária: 43.19-3-00 – Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente;
- Atividade Secundária: 42.11-1-02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- Atividade Secundária: 42.21-9-01 – Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- Atividade Secundária: 42.21-9-02 – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- Atividade Secundária: 49.24-8/00 – Transporte escolar;
- Atividade Secundária: 49.30-2/01 – Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos comércio e mudanças;
- Atividade Secundária: 49.30-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
- Atividade Secundária: 77.11-0-00 – Locação de automóvel sem condutor;
- Atividade Secundária: 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Atividade Secundária: 77.31-4-00 – Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- Atividade Secundária: 77.32-2-02 – Aluguel de andaimes;
- Atividade Secundária: 81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios;
- Atividade Secundária: 81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 2ª – O capital da empresa que é de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais), dividido em 8.000 (oito mil) quotas de R\$ 100,00 (cem real) cada uma, neste ato, será elevado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no total de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

§ 1º - O aumento de capital social é oriundo da incorporação de lucros acumulados apurados contabilmente e subscrito pelos sócios na mesma proporção de suas participações, sendo que o sócio **AMARILDO SUASSUNA MARTINS**, integraliza R\$ 1.108.200,00 (um milhão, cento e oito mil e duzentos reais) e a Sócia **MARIA DOLORES VIEIRA SUASSUNA**, integraliza neste ato R\$ 91.800,00 (noventa e um mil e oitocentos reais).



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB Nº 20170133729.
PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701323407. NIRE: 25200372476.
CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

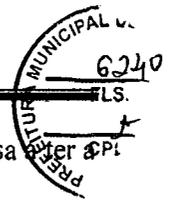
Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 07/04/2017
www.redesim.pb.gov.br

INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP

CNPJ Nº 04.441.785/0001-99
NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

[Digite o título do documento]



§ 2ª – Em razão dessa modificação no quadro social a clausula segunda do contrato social passa seguinte redação:

O capital social será de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) divididos em 20.000 (vinte mil) quotas de valor nominal de R\$ 100,00, (cem reais) cada uma, integralizado, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME DO SÓCIO	Nº Quotas	%	Valor R\$
AMARILDO SUASSUNA MARTINS	18.470	92,35	1.847.000,00
MARIA DOLORES VIEIRA SUASSUNA	1.530	7,65	153.000,00
TOTAL DO CAPITAL INTEGRALIZADO	20.000	100,00	2.000.000,00

Cláusula 3ª - A vista das modificações ora ajustada, consolida-se o contrato social mediante das seguintes cláusulas:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP

CNPJ Nº 04.441.785/0001-99
NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

1. **MARIA DOLORES VIEIRA SUASSUNA**, brasileira, natural de Riacho dos Cavalos - PB, casada pelo regime de comunhão de bens, nascida em 22/08/1963, Empresaria, CPF nº 395.055.454-87, RG nº 983.390 SSP/PB, residente e domiciliado a Rua Joaquim Vieira de Andrade, Nº 23, 1º Andar – Centro – CEP. 58.870.000 – Riacho dos Cavalos - PB e

2. **AMARILDO SUASSUNA MARTINS**, brasileiro, natural de Catolé do Rocha - PB, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 13/07/1963, Empresário, CPF nº 343.679.264-00, RG nº 792.555 SSP/RN, residente e domiciliado a Rua Joaquim Vieira de Andrade Nº 11, 1º. andar – Centro – CEP. 58.870.000 – Riacho dos Cavalos - PB, únicos sócios da sociedade **CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP**, com sede a Rua 28 de Dezembro, nº 010, 1 andar, - Centro – CEP 58.870-000 – Riacho dos Cavalos - PB, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob NIRE Nº 25200372476 de 14/05/2001 e inscrita no CNPJ Nº 04.441.785/0001-99, Resolvem assim promover a consolidação de seu Contrato Social:



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB Nº 20170133729.
PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701323407. NIRE: 25200372476.
CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 07/04/2017
www.redesim.pb.gov.br

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP

CNPJ Nº 04.441.785/0001-99
NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

[Digite o título do documento]



CAPÍTULO I - Da denominação, sede e prazo de duração

Clausula 1ª - A Sociedade girará sob a denominação **CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP**, com sede na Rua 28 de Dezembro, nº 010, 1 andar, - Centro - CEP 58.870-000 - Riacho dos Cavalos - PB e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II - Do objeto Social

Clausula 2ª - O Objeto Social será: Coleta de resíduos não-perigosos; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras de alvenaria; Construção de Edifícios; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de rodovias e ferrovias; Demolição de edifícios e outras estruturas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Perfurações e sondagens; Obras de terraplanagem; Obras de fundações; Serviços de operações e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Transporte escolar; Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos comércio e mudanças; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Locação de automóvel sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Aluguel de andaimes; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

Atividade Principal: 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;

Atividade Secundária: 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

Atividade Secundária: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria;

Atividade Secundária: 41.20-4-00 - Construção de Edifícios;

Atividade Secundária: 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

Atividade Secundária: 42.11.1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;

Atividade Secundária: 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;

Atividade Secundária: 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;

Atividade Secundária: 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;

Atividade Secundária: 43.13-4-00 - Obras de terraplanagem;

Atividade Secundária: 43.91-6-00 - Obras de fundações;

Atividade Secundária: 43.99-1-04 - Serviços de operações e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB Nº 20170133729.
PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701323407. NIRE: 25200372476.
CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 07/04/2017
www.redesim.pb.gov.br

INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP

CNPJ Nº 04.441.785/0001-99
NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

[Digite o título do documento]



- Atividade Secundária: 43.19-3-00 – Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente;
- Atividade Secundária: 42.11-1-02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- Atividade Secundária: 42.21-9-01 – Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- Atividade Secundária: 42.21-9-02 – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- Atividade Secundária: 49.24-8/00 – Transporte escolar;
- Atividade Secundária: 49.30-2/01 – Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos comércio e mudanças;
- Atividade Secundária: 49.30-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
- Atividade Secundária: 77.11-0-00 – Locação de automóvel sem condutor;
- Atividade Secundária: 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Atividade Secundária: 77.31-4-00 – Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- Atividade Secundária: 77.32-2-02 – Aluguel de andaimes;
- Atividade Secundária: 81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios;
- Atividade Secundária: 81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

CAPITULO III - Do Capital Social e das Quotas

Cláusula 3ª - O capital social será de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) divididos em 20.000 (vinte mil) quotas de valor nominal de R\$ 100,00. (cem reais) cada uma, integralizado, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME DO SÓCIO	Nº Quotas	%	Valor R\$
AMARILDO SUASSUNA MARTINS	18.470	92,35	1.847.000,00
MARIA DOLORES VIEIRA SUASSUNA	1.530	7,65	153.000,00
TOTAL DO CAPITAL INTEGRALIZADO	20.000	100,00	2.000.000,00

§ 1º - Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

§ 2º - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento do outro sócio, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

§ 3º - O sócio participa dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB Nº 20170133729.
PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701323407. NIRE: 25200372476.
CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 07/04/2017
www.redesim.pb.gov.br



INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP

**CNPJ Nº 04.441.785/0001-99
NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001**

[Digite o título do documento]

§ 4º - Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CAPITULO VI - Da Administração

Cláusula 4ª - A Administração da sociedade será exercida, pelo sócio **AMARILDO SUASSUNA MARTINS**, com poderes e atribuições de administrador, autorizado ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assinar obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.

§ 1º O administrador têm os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, mas a assinatura isolada de qualquer deles não obriga a sociedade perante terceiros.

§ 2º O administrador receberá um "pro labore" mensal, fixado de comum acordo entre os mesmos, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

§ 3º É vedado ao administrador fazer uso da sociedade na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Cláusula 5ª - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores são obrigados a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CAPÍTULO IV - Das Deliberações dos Sócios

Cláusula 6ª - Dependem do consentimento de ambos os sócios as modificações do contrato social que tenham por objeto matérias a seguir indicadas:

- a) cessão e transferência total ou parcial de quotas;
- b) denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- c) capital social;



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB Nº 20170133729.
PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701323407. NIRE: 25200372476.
CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 07/04/2017
www.redesim.pb.gov.br

INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP

CNPJ Nº 04.441.785/0001-99
NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

[Digite o título do documento]

- d) a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- e) substituição dos administradores e seus poderes e atribuições;
- f) a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- g) a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.



§ único: As demais deliberações não citadas aqui podem ser decididas por maioria absoluta de votos, com base na quantidade de quotas de cada sócio.

CAPÍTULO V - Retirada, Morte, ou Exclusão de Sócio

Cláusula 7ª - Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

§ único: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Cláusula 8ª - O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§ 1º Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§ 2º Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

§ 3º No caso de retirada de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução.



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB Nº 20170133729.
PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701323407. NIRE: 25200372476.
CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 07/04/2017
www.redesim.pb.gov.br

INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP

CNPJ Nº 04.441.785/0001-99
NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

[Digite o título do documento]

Cláusula 9ª - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

CAPÍTULO VI - Do Exercício Social

Cláusula 10ª - O exercício social coincidirá como o ano civil.

§ único: Anualmente, em 31/12, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e provisões, o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar.



CAPÍTULO VII - Disposições Finais

Cláusula 11ª - Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer atividade empresarial, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Inciso II do art. 35 da Lei nº 8.934, de 18.11.1994.

Cláusula 12ª - Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Cláusula 13ª - As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Catolé do Rocha, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

Cláusula 14ª - Revogam-se todas as disposições contidas no contrato social primitivo (e posteriores alterações se houverem), valendo para a sociedade e para terceiros, o que neste instrumento ficou deliberado por todos os sócios, que, através de suas assinaturas, ratificam e dão como consolidadas suas cláusulas.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Paraíba, para que produza os efeitos legais.



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB Nº 20170133729.
PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701323407. NIRE: 25200372476.
CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 07/04/2017
www.zedetim.pb.gov.br

INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP

CNPJ Nº 04.441.785/0001-99
NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

[Digite o título do documento]

Riacho dos Cavalos - PB, em 31 de Março de 2017

Maria Dolores Vieira Suassuna

Maria Dolores Vieira Suassuna
983.390 - SSP/PB



Amarildo Suassuna Martins

Amarildo Suassuna Martins
RG nº 1.260.482 - SSP/PB.



conheço a(s) Firmas, Assina de
Maria Dolores Vieira Suassuna
Assina por semelhança dou fé
Riacho dos Cavalos/PB 05 de 04 de 2017
Em Teste (Ulfray) da verdade
Maria de Fátima Feitosa Vaz
OFICIALA



Selo Digital: AEP18925 - UL17
Consulte a autenticidade em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br>

conheço a(s) Firmas, Assina de
Amarildo Suassuna Martins
Assina por semelhança dou fé
Riacho dos Cavalos/PB 05 de 04 de 2017
Em Teste (Ulfray) da verdade
Maria de Fátima Feitosa Vaz
OFICIALA



Selo Digital: AEP18926 - 6JWV
Consulte a autenticidade em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB Nº 20170133729.
PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701323407. NIRE: 25200372476.
CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 07/04/2017
www.redesim.pb.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/06/2020 17:00:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 59520906200984079434-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b343a20e7d1f684b866fd7d723be57b0d9ff54f68bd4e614929a3646d96950639214a377f7f052d6abf601fb6154e6c2c1761efc843ff05ab74ed358713dd51c1b





Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 de Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 6.721/2008 autêntico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/59520906200984079434>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 59520906200984079434-1
Data: 09/06/2020 16:34:58
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC25519-YRF5;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-3404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço [//corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/](http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/).

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/03/2021 12:14:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e Informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 59520803216793013657-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb9d67acd06810ed92444c7cf6e52d2d9d9f28e79c8fac6ff2fa576bff7baf8ef20a7d9dfc3644a8c76f87619cab79cd2761efc843ff05ab74ed358713dd51c1b



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/59520803216793013657>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 59520803216793013657-1
Data: 08/03/2021 15:01:21
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALF94242-J203;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

CNJ: 06.870-0

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 8 de março de 2021 15:31:48 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço: <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital' ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/03/2021 12:14:39 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 59520803214579936786-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb9d67acd06810ed92444c7cf6e52d2d9a27eca546615d39f47d61bba8f79f4a45fccd53eb442aa6184434e527aa64206761efc843ff05ab74ed358713dd51c1b



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 8 de março de 2021 15:31:48 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/59520803214579936786>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 59520803214579936786-1
 Data: 08/03/2021 15:01:23
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALF94244-VDTW;



CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
 Titular

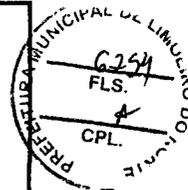
TJPB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.441.785/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/05/2001
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 28 DE DEZEMBRO	NÚMERO 010	COMPLEMENTO ANDAR: 1;
CEP 58.870-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIACHO DOS CAVALOS
		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (83) 9815-0807	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/10/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

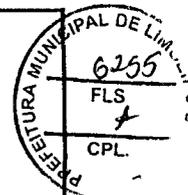
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/12/2021 às 08:38:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.441.785/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/05/2001
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 28 DE DEZEMBRO	NÚMERO 010	COMPLEMENTO ANDAR: 1;
CEP 58.870-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIACHO DOS CAVALOS
		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (83) 9815-0807	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/10/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/12/2021 às 08:38:25 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2